



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001646/2010-41
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-005.871 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTA.
Embargante DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS -
DEINF/SPO
Interessado BANCO ABN AMRO REAL S/A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/12/2005

EMBARGOS. ERRO NA CONCLUSÃO E DISPOSITIVO. CORREÇÃO.

Verificado no acórdão embargado a existência de contradição entre seus fundamentos e respectivos dispositivo e conclusão, cabe a correspondente retificação destes, com a consequente modificação no resultado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, no sentido de que restem alterados a conclusão e o dispositivo do Acórdão nº 2402-004.008 conforme o voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo, Presidente

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Waltir de Carvalho, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção exarou o Acórdão nº 2402-004.008, em 19/3/2014 (fls. 356/367), dando provimento parcial ao recurso voluntário, conforme ementa e resultado a seguir transcritos:

DECADÊNCIA. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

No lançamento pelo descumprimento de obrigação acessória, a constituição do crédito tributário é de ofício e a regra decadencial aplicável é aquela prevista no artigo 173, I, do CTN.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NORMAS GERAIS DE JULGAMENTO.

Tratando-se de créditos tributários formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, envolvendo o mesmo sujeito passivo e fundamentados nos mesmos elementos de prova, o julgador é livre para apreciar simultaneamente todas as repercussões fiscais decorrentes das mesmas irregularidades, independentemente de serem ou não objeto de um único processo (art. 9º, e § 1º, do Decreto nº 70.235/72).

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, JULGAMENTO REFLEXO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Remanescendo obrigação principal que deva ser declarada em GFIP, correta a exigência da respectiva obrigação acessória.

Na aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, “c”, do CTN, a multa exigida com base no art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/91, em razão da apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, deverá ser comparada com a penalidade prevista no art. 32A, inci. I, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09, aplicando-se a penalidade que for mais benéfica ao contribuinte.

INCORPORAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUTORIZAÇÃO PENDENTE PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MULTAS MORATÓRIAS OU PUNITIVAS. RESPONSABILIDADE. RESP Nº 923012/MG, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543C DO CPC. ART. 62-A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Na pendência da autorização de que trata a Lei nº 4.595/64, art. 10, X, “c”, a incorporação não pode ser considerada

concretizada para todos os fins de direito, não havendo, portanto, que se falar em ausência de responsabilidade da multa por sucessão.

Ainda que assim não fosse, o STJ já concluiu, no REsp nº 923012/MG, julgado sob o rito do art. 543C do CPC, integrado pelo julgamento dos respectivos embargos declaratórios (EDcl no REsp 923012/MG), que a responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão, sendo desinfluyente que esse crédito já esteja formalizado por meio de lançamento tributário, que apenas o materializa. Entendimento que deve ser reproduzido neste Conselho por força do art. 62ª do Regimento Interno do CARF.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

A Delegacia Especial de Instituições Financeiras - DEINF/SP - levantou, mediante a interposição de embargos de declaração em 17/3/2015, a existência de contradição, conforme as seguintes razões (fls. 378/379):

- Em seu Voto, o relator deixa claro que as multas referentes ao PLR e Vale-Transporte devem ser excluídas, “mas não aquelas relativas aos valores de abono único”:

[...], por não configurarem fatos geradores de contribuições previdenciárias que devam ser informados em GFIPs, devem ser excluídas do presente lançamento as multas correspondentes aos valores de PLR e de vale transporte pago em pecúnia, no período de 02/2005 a 12/2005.

[...]

- “Entretanto, na conclusão do voto, o relator dá parcial provimento ao recurso voluntário para excluir também as multas relativas ao abono único”:

[...], **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, a fim de excluir do presente lançamento as multas correspondentes aos valores de **PLR** e de **vale transporte pago em pecúnia** no período de 02/2005 a 12/2005 e as multas correspondentes aos valores de **abono** no período de 02/2005 a 11/2005, [...]. (grifos no original)

- Tal conclusão é repetida no acórdão:

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso para, na parte conhecida, em dar provimento parcial a fim de excluir da autuação os valores correspondentes ao PLR e auxílio-transporte no período de 02/2005 a 12/2005, bem como os valores correspondentes ao abono do período de 02/2005 a 11/2005; [...]

- “Do exposto, parece-nos que em relação às multas relativas ao abono único os argumentos expendidos no voto não se coadunam com a sua conclusão, tampouco com o acórdão. ”

Processo nº 16327.001646/2010-41
Acórdão n.º **2402-005.871**

S2-C4T2
Fl. 750

Os embargos foram recebidos para correção da mencionada contradição, nos termos do art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF - RICARF (Portaria MF nº 343/2015), conforme despacho datado de 6/7/2017 (fls. 388/391), sendo então enviada a este relator para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

Os embargos são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, deles conheço.

Com razão a embargante.

A mera leitura da fundamentação do acórdão em referência permite constatar que as multas relativas aos valores de abono único não declarados em GFIP, no período de 02/2005 a 12/2005, restaram incólumes no julgamento, conforme trecho que aqui se reproduz:

Nessa linha de raciocínio, verifica-se que, no julgamento de mérito das obrigações principais, relativas às exigências de contribuições previdenciárias sobre PLR e vale transporte pago em pecúnia, foi dado provimento ao recurso voluntário do Recorrente, para fins de excluir tais rubricas daqueles lançamentos. Ainda que, naquelas obrigações principais, o mérito tenha sido apreciado apenas para a competência 12/2005, no julgamento do presente processo de obrigações acessórias, aquele entendimento deve ser extensivo para todo o período de 02/2005 a 12/2005.

Assim, por não configurarem fatos geradores de contribuições previdenciárias que devam ser informados em GFIPs, devem ser excluídas do presente lançamento as multas correspondentes aos valores de PLR e de vale transporte pago em pecúnia, no período de 02/2005 a 12/2005.

Por sua vez, verifica-se que, relativamente às obrigações principais sobre abonos únicos, configurou-se renúncia à esfera administrativa, pelo fato da matéria estar sendo discutida judicialmente. Não obstante, houve análise de mérito com relação à contribuição adicional de 2,5% devida pelas instituições financeiras e equiparadas, que se concluiu ser devida.

Em relação à discussão judicial sobre os abonos únicos, constatou-se ainda que, apesar de ter havido sentença dando provimento à Ação Ordinária proposta pelo recorrente, houve Apelação da União/Fazenda Nacional recebida em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo), o que levou o Recorrente a efetuar o depósito judicial das quantias discutidas, restando a Apelação pendente de julgamento.

Acrescente-se que no presente processo relativo às obrigações acessórias, o Recorrente também não apresenta, no mérito, quaisquer argumentos adicionais capazes de afastar a obrigatoriedade da declaração de tais valores em GFIP, passando ao largo deste assunto em sua defesa.

Consequentemente, entendo que deve ser mantida a presente exigência fiscal relativamente às multas correspondentes aos valores de abono único não declarados em GFIP, no período de 02/2005 a 12/2005. (grifei)

Por conseguinte, verifica-se contradição entre a fundamentação da acórdão e sua respectiva conclusão e ementa, a ser sanada mediante a correção do erro material existente, da seguinte maneira:

- na sua conclusão, deverá constar, *em substituição à original*, a seguinte redação (grifos do original):

Diante de todo o exposto, voto para **CONHECER EM PARTE** e na parte **CONHECIDA** do recurso para, no mérito, **DAR-LHE** PARCIAL PROVIMENTO, a fim de excluir do presente lançamento as multas correspondentes aos valores de **PLR** e de **vale transporte pago em pecúnia** no período de 02/2005 a 12/2005, bem como para determinar o recálculo da multa remanescente, aplicando-se a que for mais benéfica, tudo nos termos da fundamentação acima.

- no dispositivo do acórdão, deverá constar, *em substituição à original*, a seguinte redação:

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso para, na parte conhecida, em dar provimento parcial a fim de excluir da autuação os valores correspondentes ao PLR e auxílio-transporte no período de 02/2005 a 12/2005; após, em relação aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da MP 449/2008, para adequação da multa aplicada ao artigo 32-A da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, caso mais benéfica.

Sendo assim, e para que reste claro o alcance do julgado em evidência, voto no sentido de conhecer e acolher os embargos, para fins de que restem modificados a conclusão e o dispositivo do Acórdão nº 2402-004.008, nos termos acima explicitados.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson